



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PETIÇÃO Nº 550/X/4ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: António Pereira Silvestre

ASSUNTO: Incumprimento da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Venezuelana, assinada em 21 de Julho de 1989, no que diz respeito ao pagamento de pensão de velhice com referência aos descontos efectuados para o *Instituto Venezolano de Los Seguros Sociales*.

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 08 de Janeiro de 2009, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública para apreciação.
2. O peticionário, António Pereira Silvestre, solicita através desta Petição que seja cumprida a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Venezuelana, assinada em 21 de Julho de 1989, no que diz respeito ao pagamento de pensão de velhice com referência aos descontos efectuados para o *Instituto Venezolano de Los Seguros Sociales*.
3. O peticionário trabalhou na Venezuela, ao serviço da *Iberia – Lineas Aereas de España S. A.*, de 1 de Julho de 1983 a 30 de Novembro de 1999 e durante esse período efectuou descontos para o *Instituto Venezolano de los Seguros Sociales*.

Em 31 de Agosto de 2004, formulou o pedido de pensão de velhice antecipada ao abrigo do número 3 do artigo 44º do Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril, mencionando que tinha trabalhado na Venezuela e, nesse âmbito, preencheu e entregou nos serviços da Segurança Social, após solicitação destes, em Novembro do mesmo ano, o questionário referente às actividades prestadas na Venezuela.



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Contudo à data de produção de efeitos da pensão antecipada em Portugal (27 de Novembro de 2004), o peticionário ainda não tinha 60 anos de idade – condição exigida na Venezuela para efeitos de atribuição de pensão, para lá de um período mínimo de descontos de 750 semanas (o que também se encontrava cumprido) – pelo que apenas poderia ser instruído o processo junto desse país em Abril de 2005.

Em 27 de Novembro de 2004, o peticionário começou a auferir a sua pensão por velhice, que lhe foi atribuída tendo em atenção os descontos para a Segurança Social de Portugal e considerando que tem direito a auferir pensão de velhice a atribuir por entidade estrangeira, o que implica redução no montante da pensão atribuída pela Segurança Social.

Em 07 de Novembro de 2006, o peticionário deslocou-se aos serviços da Segurança Social e foi informado que o seu processo tinha sido arquivado, tendo, no dia seguinte, requerido a reabertura do seu processo. Em 13 de Novembro de 2006, os serviços da Segurança Social informaram o peticionário de que “os formulários previstos para apresentação do requerimento de pensão junto das Instituições Estrangeiras” tinham sido enviados e, em 24 de Outubro de 2007, informaram que os referidos formulários foram remetidos para o Consulado na Venezuela por EXPIL em 4 de Janeiro de 2007.

4. De facto, Portugal e a República Venezuelana assinaram em 21 de Julho de 1989, tendo entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1993, a Convenção sobre Segurança Social e o respectivo Acordo Administrativo de aplicação.

Nos termos do artigo 2º da referida Convenção, esta aplica-se às legislações que regulam na Venezuela as prestações de velhice e, nos termos do número 1 do artigo 3.º, estão abrangidas pela Convenção “as pessoas que estejam ou tenham estado abrangidas pela legislação de segurança social, ou seguro social, de uma ou outra Parte Contratante”. Não se aplica ao caso em apreço nenhuma das excepções ao âmbito pessoal de aplicação previstas na aludida Convenção.

Por último, nos termos do Acordo Administrativo de aplicação da referida Convenção e que dela faz parte integrante pode ler-se, no artigo 12º, que “As prestações serão pagas directamente aos beneficiários pela instituição competente. Não obstante, poder-se-á acordar, se tal for julgado mais conveniente, que o pagamento das pensões de uma Parte seja efectuado através



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

do organismo de ligação da Parte em que reside o beneficiário.”. No entanto, tal não foi acordado entre os dois Estados signatários.

5. Esta situação originou em 14 de Novembro de 2007 a pergunta n.º 196/X do Grupo Parlamentar do PCP ao Governo, que obteve resposta através do Ofício n.º 2606/MAP de 11 de Março de 2008, no qual o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social confirmava, em geral, os factos e referia que *“até à presente data, não se obteve qualquer resposta por parte da instituição venezuelana relativamente ao requerimento em apreço, o que levou a que o centro nacional de pensões tivesse já formulado um novo pedido de insistência.”*
6. Após recepção na Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública de documentação enviada pelo ora peticionário, por despacho do Senhor Presidente da Comissão de 20 de Agosto de 2008, foram solicitados esclarecimentos ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, que até agora não foram prestados.

Conclusões

- **O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação** constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), pelo que **a presente petição deve ser admitida**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2009.

A Técnica Superior,

Maria João Costa